Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25463

REPRESENTAÇÃO N. 12781-33.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUÍZES AUXILIARES
Relator: Juiz **Francisco Oliveira Neto**
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: João Raimundo Colombo e Elizeu Mattos

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FAIXA ACOPLADA A AVIÃO - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

A faixa que sobrevoa o céu em ponto distante não detém potencialidade para se concretizar como irregularidade eleitoral, já que, aos olhos da população, afigura-se como uma pequena mensagem no horizonte.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e a ele não dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral,

Florianópolis, 10 de novembro de 2010.

Juiz FRANCISCO OLIVEIRA NETO
Relator

REPRESENTAÇÃO N. 12781-33.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de fls. 75-79, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, contra a sentença de fls. 65-67 que julgou improcedente a representação proposta pelo recorrente.

Com efeito, a representação em tela foi ajuizada em face de João Raimundo Colombo e Elizeu Mattos, candidatos, respectivamente, a Governador do Estado e a Deputado Estadual, pelo fato que, aos 7 de setembro de 2010, buscando difundir as suas candidaturas perante o público reunido na Avenida Duque de Caxias, na cidade de Lages, para assistir o desfile cívico, os referidos candidatos promoveram o vôo de um pequeno avião conduzindo a faixa com os seus nomes e números, por volta do horário compreendido entre 10h e 12h.

Asseverou o Ministério Público Eleitoral que, pelo simples exame visual, era possível concluir que a faixa extrapolou o limite permitido pela legislação eleitoral. Requereu, à oportunidade, a procedência da ação para condenar, individualmente, os representados à multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, ou alternativamente, a aplicação da sanção do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições.

Após manifestação dos representados, a sentença *a quo* julgou improcedente a representação, uma vez que não restou configurada a potencialidade para se enquadrar nos termos das penalidades previstas no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral afirmou que a propaganda eleitoral impugnada tem a natureza de *outdoor*, porquanto a faixa colocada possuía dimensão flagrantemente abusiva, dispensando-se, inclusive, a produção de prova. Ratificou, na hipótese de a propaganda eleitoral confrontada não ser considerada *outdoor*, que os representados sejam condenados nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Em resposta ao recurso, Elizeu Mattos afirmou que não foi responsável pela propaganda eleitoral. Igualmente, alegou que, não obstante a possibilidade de a faixa possuir mais que 4 (quatro) metros quadrados, as pessoas no solo não tinham tal percepção visual. Requereu, por fim, a manutenção da sentença *a quo*.

Por sua vez, João Raimundo Colombo manifestou-se às fls. 93-98. Em preliminar, salientou a intempestividade da representação. No mérito, ressaltou a ausência de prévio conhecimento. Sublinhou que a faixa em questão não configura *outdoor*, mesmo porque não houve a aferição da medida da propaganda. Ademais, ainda que comprovado o tamanho irregular, a faixa não teria a potencialidade para se configurar como ilícita.

É o breve relato.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO OLIVEIRA NETO (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso já que atende aos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, nego provimento.

Como registrado na sentença *a quo*, entendo que a imagem destacada à fl. 15, ainda que a faixa tenha dimensão superior àquela permitida pela legislação eleitoral, não detém potencialidade para se configurar como ilícita.

Nota-se que a faixa veiculada por meio do avião que sobrevoou a cidade de Lages, aos olhos da população, não atinge a dimensão que possa caracterizar irregularidade eleitoral, porquanto naquela altura afigura-se como uma pequena mensagem no céu.

Por outro lado, é de se convir que eventual faixa de 4 (quatro) metros quadrados em altura compatível com o vôo seria algo imperceptível, haja vista que representaria, a meu ver, algo comparável, na imagem destacada, ao registro do avião (consistindo em siglas e números dificilmente visualizados).

Claro que essa não é a intenção de uma propaganda eleitoral, dificultar a divulgação da mensagem, torná-la inacessível.

Ao contrário, na hipótese em tela, não desbordando de uma razoabilidade, não infringe a legislação eleitoral a faixa que tenha mais que 4 (quatro) metros quadrados, pois visualmente se compara a um aeromodelo - modelo ou miniatura de aeronave para uso com o objetivo experimental, esportivo ou recreativo (cf. Dicionário eletrônico Houaiss) - que carrega uma faixa.

Assim, ratifica-se que o fato apontado não detém potencialidade para se enquadrar nos termos das penalidades previstas no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições.

Ante o exposto, e por estas razões, conheço o recurso, mas não lhe dou provimento.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 12781-33.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PARTICULAR - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
RELATOR: JUIZ FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; NAMOR SOUZA SERAFIN; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; BRUNO NORONHA BERGONSE; CHRISTIAN SIEBERICHS
RECORRIDO(S): ELIZEU MATTOS
ADVOGADO(S): FABRICIO REICHERT; RAINERI CASTAGNA JÚNIOR; PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. A Juíza Cláudia Lambert de Faria não participou deste julgamento em razão do disposto no art. 7º da Resolução TRESC n. 7.791/2010. Foi assinado o Acórdão n. 25463. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 10.11.2010.